

0012518-24.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00446565 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOSE ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO OAB/RJ-119364 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Apelação. Embargos à execução fiscal. Cobrança de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) ao Estado do Rio de Janeiro. Alegada isenção. Ausência. Imunidade constitucional que somente se refere aos impostos, e mesmo assim, apenas àqueles incidentes sobre "patrimônio, renda ou serviços" dos entes federativos (art. 150, VI, "a", CF). Taxa que tem por fato gerador a efetiva prestação de um serviço individual e divisível, e que se calcula sobre a estimativa de produção de lixo de cada imóvel. Crédito tributário constituído antes do advento da Lei municipal nº 5.621/2011, imprestável, portanto, à defesa do sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes deste Tribunal. Desnecessidade de recolhimento prévio da taxa judiciária (art. 39, LEF). Isenção desse tributo, em todo caso, por força do cumprimento dos requisitos do art. 115, parágrafo único, do Código Tributário Estadual, na medida em que, à data da propositura da execução fiscal, já vigia a isenção alegada pelo próprio embargante quanto às taxas instituídas pelo município sobre o patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias. Desprovemento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

053. APELAÇÃO 0012763-61.2015.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0012763-61.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00547860 - APE: AÇOS BANDEIRANTES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADO: THIAGO CARVALHO GUIDINE OAB/RJ-145494 APDO: AGO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: ROBERTO GRUNERT SERRA OAB/RJ-145414 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES (ART. 1.022 DO C.P.C./2015). CONTRADIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. 1. Como hipóteses autorizadas aosembargos declaratórios vemos a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, taxativamente exauridas no rol do art. 1.022 do CPC/2015, já vigente à data da publicação do acórdão embargado, e por isso aplicável ao juízo de admissibilidade recursal (Enunciado administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça).2. O aresto embargado não deixou de expor seus fundamentos, bem externando os motivos que levaram à formação de sua convicção, permitindo o regular exercício do direito de ampla defesa (art. 93, inciso IX, c/c art. 5º, inciso LV, ambos da C.R.F.B.), analisados os pontos que lhe cabiam analisar e decidir.3. Considera-se contradição para os efeitos do presente recurso como sendo a incoerência entre afirmações provenientes do mesmo interlocutor, na hipótese a incoerência do julgador ao fundamentar seu entendimento em determinado sentido e decidir em sentido diverso, algo que indubitavelmente não ocorre.4. Desprovemento dos embargos declaratórios. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

054. APELAÇÃO 0012871-61.2013.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0012871-61.2013.8.19.0209 Protocolo: 3204/2015.00690353 - APELANTE: RAFAEL MAZZEI DE ALMEIDA ADVOGADO: HENRIQUE PUGLIESI KNUST OAB/RJ-166411 APELADO: CHL XL INCORPORAÇÕES LTDA ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 APELADO: LPS PATRIMOVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S A ADVOGADO: RAFAEL AVILA CARDOSO OAB/RJ-148665 ADVOGADO: THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA OAB/RJ-131235 ADVOGADO: ADRIANA DE LOURDES ANCELMO OAB/RJ-083846 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Apelação. Promessa de compra e venda de unidade imobiliária. Pretensão de devolução da comissão de corretagem. Aplicação da tese fixada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.155.956/SP. Incidência da Prescrição trienal. Dano moral não configurado. Questão estritamente patrimonial. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

055. APELAÇÃO 0012987-53.2016.8.19.0212 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0012987-53.2016.8.19.0212 Protocolo: 3204/2018.00609237 - APELANTE: BANCO BMG S A ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB/RJ-137395 APELADO: LÚCIO MAURO DA SILVEIRA DE SOUZA ADVOGADO: MILTON DE SOUZA JUNIOR OAB/RJ-144457 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Apelação Cível. Indenizatória. Ausência de lastro contratual. Possível ação de falsário. Fortuito interno. Dano moral in re ipsa. Manutenção da sentença.1. Não há nulidade da sentença, porque de acordo com o sistema do livre convencimento motivado, o juízo da causa está livre para valorar as provas a ele apresentadas, decidindo quais se mostram necessárias e suficientes para a formação do seu livre convencimento, exigindo-se, no entanto, motivação das suas decisões. Nesse sentido, provas desnecessárias ao deslinde da questão poderão ser indeferidas sem que isto represente cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.2. No mérito, decorre do postulado da proporcionalidade que se deva aplicar aos grandes fornecedores de produtos e serviços maior rigor que o previsto no Direito Civil para o homem comum (CC, arts. 113 e 1.011), exigindo-lhes que se acautem de todas as cautelas e diligências necessárias para proteger-se de fraudes no ato de contratação, sobretudo quando possam importar em prejuízos a terceiros de boa-fé.3. Convém assinalar, ainda, que a prova do fato de terceiro recai sobre o fornecedor (art. 14, § 3º, II, do CDC), mesmo porque se trata de fato impeditivo do direito (art. 373, II, do CPC), aplicando-se, mutatis mutandis, a Súmula nº 479 do STJ, verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".4. Não pode ser considerado como um mero aborrecimento a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo, a qual o fornecedor não soluciona a reclamação, levando o consumidor a contratar advogado ou servir-se da assistência judiciária do Estado para demandar pela solução judicial de algo que administrativamente facilmente seria solucionado quando pelo crivo Juiz ou Tribunal se reconhece a falha do fornecedor.5. Tal conduta estimula o crescimento desnecessário do número de demandas, onerando a sociedade e o Tribunal. Ao contrário, o mero aborrecimento é aquele resultante de situação em que o fornecedor soluciona o problema em tempo razoável e sem maiores consequências para o consumidor.6. O dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa da sociedade empresária, impondo o arbitramento de valor indenizatório justo e adequado ao caso, arcando a ré, ainda, com os ônus da sucumbência.7. Desprovemento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

056. APELAÇÃO 0013192-36.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 23 VARA CIVEL Ação: 0013192-36.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00307088 - APELANTE: MARTA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA ADVOGADO: JORGE DUMONT TEIXEIRA OAB/RJ-087312 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO OAB/RJ-145264 ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES (ART. 1.022 DO C.P.C./2015). OMISSÕES QUE NÃO SE VERIFICAM. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. Como hipóteses autorizadas aosembargos declaratórios vemos a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, taxativamente exauridas no rol do art.